

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.362, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas da terra na abertura dos shows, eventos musicais ou culturais financiados por recursos públicos.

**Autor:** Deputado VITOR VALIM

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.362, de 2015, do nobre Deputado Vitor Valim, estabelece que os eventos culturais financiados com recursos públicos devem contratar artistas da terra, definindo como tais aqueles que nasceram ou residem no Estado em que ocorre o evento.

Define também que a fiscalização do cumprimento da lei cabe ao órgão que concedeu o financiamento.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreciação busca valorizar a cultura regional por meio da obrigatoriedade da contratação de artistas locais nos eventos financiados com recursos públicos.

Trata-se de louvável proposta, com elevado caráter social e de grande interesse para a cultura nacional, que é riquíssima de variações e regionalismos.

Nesse sentido, sugerimos redação que estabelece a contratação de 10% (de por cento) de artistas da terra em apresentações musicais ou culturais, quando houver financiamento por recursos públicos. Além disso, incluímos dispositivo prevendo que pelo menos 10% (dez por cento) dos incentivos previstos na Lei nº 8.313/91 – Lei Rouanet, também deverão ser destinados a projetos culturais que promovam e estimulem a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com contratação de artistas da terra e conteúdos locais.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.362, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.362, DE 2015

Dispõe sobre a contratação de artistas da terra e conteúdos locais nos eventos artísticos e culturais financiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei torna obrigatória a contratação de pelo menos 10% (dez por cento) de artistas da terra em eventos artísticos e culturais financiados com recursos públicos ou quando houver incentivos criados pela lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet.

**Art. 2º** É obrigatória a contratação de pelo menos 10% (dez por cento) de artistas da terra para a abertura dos shows, apresentações musicais ou culturais de qualquer gênero, financiados por recursos públicos.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei são considerados artistas da terra aqueles que nasceram, vivem ou residem no Município em que ocorre o evento previsto no caput ou em Município limítrofe.

§ 2º Inexistindo artistas que cumpram o estabelecido no § 1º deste artigo, admite-se a contratação de artistas que residam na região em que ocorre o evento.

§ 3º Inexistindo artistas que cumpram o estabelecido nos §§ 1º e 2º deste artigo, admite-se a contratação de artistas que residam no Estado em que ocorre o evento.

§3º Além do disposto no caput será destinado pelo menos 10% (dez por cento) dos incentivos criados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

**Art. 3º** A fiscalização da obediência ao disposto no art. 1º desta lei cabe ao órgão, empresa ou instituição responsável pela

concessão do financiamento, conforme a regulamentação, sendo possível a assinatura de convênio com outros entes da federação, para delegação dessa função.

Parágrafo único. O descumprimento da contratação prevista implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora